



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.004352/2005-27
Recurso nº 167.202 Voluntário
Acórdão nº **1803-00.336 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 7 de abril de 2010
Matéria IRPJ - ANO-CALENDÁRIO: 2002
Recorrente CEEMA CONSTRUÇÕES E MEIO AMBIENTE LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS. PAES.

Estando o lançamento de ofício lastreado nas informações da própria contribuinte, cuja exatidão não foi contestada, e não comprovada a prévia inclusão em DCTF ou parcelamento PAES das exações constantes do mesmo, revelam-se descabidas as alegações acerca da sua legitimidade e validade:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRATURA FORA DO ESTABELECIMENTO.

Consoante dispõe a Súmula nº 06 do CARF, é legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

MULTA DE OFÍCIO.

Aplica-se a multa de ofício de 75% aos tributos lançados em procedimento de ofício no qual não reste comprovada a existência de dolo e prévia declaração espontânea na forma da legislação de regência.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Conforme disposto na Súmula nº 04 do CARF, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

LANÇAMENTOS REFLEXOS OU DECORRENTES. CSLL

Em virtude da íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao lançamento decorrente de CSLL, o decidido em relação ao lançamento principal ou “matriz” - IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado eletronicamente)

SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente

(assinado eletronicamente)

WALTER ADOLFO MARESCH - Relator

EDITADO EM:

Participaram, da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Luciano Inocência dos Santos, Sérgio Rodrigues Mendes, Marcelo de Assis Guerra e Walter Adolfo Maresch.

Relatório

CEEMA CONSTRUÇÕES E MEIO AMBIENTE LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ SALVADOR (BA), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ.

Trata-se de autos de infração de fls. 03 a 16, lavrados em 27/05/2005, contra o contribuinte acima identificado, para a exigência de créditos tributários referentes ao ano-calendário de 2002, relativos ao **Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica** no valor de R\$ 27.106,29 (vinte e sete mil, cento e seis reais e vinte e nove centavos) e à **Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)**, no valor de RS 22.968,89 (vinte e dois mil, novecentos e sessenta e oito reais e oitenta e nove centavos), que, depois de incluídos a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e os juros de mora calculados até 29/04/2005, representam o **montante de R\$ 110.205,86** (cento e dez mil duzentos e cinco reais e oitenta e seis centavos), consoante discriminado na folha 02 do presente processo.

Na Descrição dos Fatos, foram apontadas as seguintes infrações (fl. 04):

1) IRPJ — Receitas de atividade — a partir do AC 93 "Valor apurado conforme Relatório em anexo".

Foi utilizado o seguinte enquadramento legal: arts. 148, 149, 224 e 518, do Decreto 3.000 de 26 de março de 1999 - RIR/1999 (fl. 04).

2) Rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa.

"Valor apurado conforme Relatório em anexo".

Enquadramento Legal: art. 521 do RIR/1999.

Cientificada da autuação em 02/06/2005 (fl. 36), o interessado protocolizou em 30/06/2005 a petição na repartição competente (fls. 38 a 54), arrolando em síntese, os seguintes argumentos:

a) "ênfatiza o impugnante o laconismo da exposição fiscal ao expor os motivos da autuação, inclusive no destaque há um equívoco ao consignar 'A PARTIR DO AC 93', quando na distribuição dos valores apurados fez consignar como 'Fato Gerador', os outros trimestres de 2002, isto no tocante as RECEITAS DA ATIVIDADE, já quando apura 'RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS', fala em relatório anexo e do mesmo em relação as receitas da atividade, o que é fato inusitado, não comprovadas as razões dos valores das infrações no próprio do auto";

b) que "o auto foi lavrado fora da empresa" e "pelas planilhas que a própria impugnante ofereceu em caráter espontâneo e assim porque capitular a multa em 75%?".

"Mais uma incongruência da autuação, o que sem dúvida é motivo de anulação da autuação em seu todo, inclusive por suceder a outra ação fiscal—já comentada- e encerrada";

c) "a inclusão do PAES, foi enquadrada conforme a própria afirmação do Sr. Fiscal, o que também é elemento contundente ao arquivamento do auto". "Que os valores 'omitidos' para o seu lastro, já foram espontaneamente declarados inclusive com solicitação de inclui-los no PAES, enquadrados que estavam, pois vencidos antes de março de 2003.1 Obviamente a não inclusão gerou a falta de recolhimento fora do PAES, daí a autuação, o que sem dúvida, impôs à impugnante legítimo CERCEAMENTO DE DEFESA";

d) que "a taxa SELIC não foi criada por lei; é a taxa média diária de negociação dos títulos federais. O governo, e não a lei, define a taxa SELIC, e com base nessa taxa são calculados os tributos devidos pelos contribuintes não pagos nos vencimentos, ou seja, o governo, e não a lei, determina o montante do tributo a ser pago pelo contribuinte";

e) alega a inconstitucionalidade da taxa SELIC, trazendo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, afirmando que "sobre as verbas constantes do Auto de Infração incidiria, se devidos fossem, no máximo, juros de mora de um por cento ao mês, conforme determina o art. 161 § 1º do Código Tributário Nacional";

f) "aceitando que o ilustre fiscal baseou a exação nas próprias declarações planilhadas da impugnante, nada a refutar, a não ser da aceitação das premissas arrazoadas".

A DRJ SALVADOR (BA), através do acórdão Nº 15-15332, de 27 de fevereiro de 2008, (fls. 63/67), julgou procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

As arguições de nulidade do auto de infração só prevalecem se enquadradas nas hipóteses previstas na lei para a sua ocorrência.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2002

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÕES.

Cabível o lançamento de ofício sobre as receitas não oferecidos à tributação, relativos aos tributos não declarados em DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, nem recolhidos espontaneamente.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Verificada a ocorrência de ilícito tributário em procedimento regular de fiscalização, é cabível a aplicação da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento).

INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. LEI OU ATO NORMATIVO. APECIAÇÃO.

A apreciação e declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo é prerrogativa reservada ao Poder Judiciário, em virtude do princípio da unicidade da jurisdição.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, devendo ser observada pela autoridade fiscal no lançamento de ofício.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL IRPJ. MATÉRIA FÁTICA IDÊNTICA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO.

Em se tratando de matéria fática idêntica àquela que serviu de base para o lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento aos relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, em razão da relação de causa e efeito.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão em 25/03/2008, conforme AR constante às fls. 70, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 23/04/2008, onde em singelas poucas linhas, apela que sejam apreciadas as argumentações ofertadas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro WALTER ADOLFO MARESCH, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de autos de infração IRPJ e CSLL para exigência de tributos não declarados na DCTF, relativos aos 4 trimestres do ano calendário 2002, apurados no procedimento denominado verificações obrigatórias que consiste no cotejo entre os elementos constantes da escrituração e os efetivamente declarados e confessados à Administração Tributária.

O lançamento fiscal apoiou-se em planilhas preenchidas pela própria contribuinte e elaboradas em atendimento à intimação fiscal específica.

Como informado no relatório, em seu recurso voluntário a contribuinte requer apenas sejam reapreciadas as teses já expostas por ocasião da impugnação à primeira instância.

Neste sentido, apresentou a recorrente as seguintes teses:

a) Nulidade do auto de infração por ter sido lavrado fora do estabelecimento da empresa; insuficiente descrição dos motivos e da origem dos valores constantes dos autos de infração já que os valores foram incluídos no PAES;

b) Aplicação indevida da multa de ofício de 75%, já que os valores foram espontaneamente oferecidos à tributação; e

c) inaplicabilidade da taxa SELIC a título de juros de mora.

Não assiste razão à interessada.

Com efeito, com relação a suposta nulidade por lavratura do auto de infração fora do estabelecimento da empresa, a matéria foi objeto de súmula do CARF, transcrita a seguir:

Súmula CARF nº 6: É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

Com relação a suposta insuficiência da descrição da infração e origem dos valores apurados no lançamento de ofício, conforme descrito no relatório de fls. 17, resta claro que a própria contribuinte informou os valores devidos em planilha específica (fls. 18/19) e não estando os valores declarados em DCTF (fls. 60/62) foram objeto de lançamento conforme dispõe a legislação de regência do IRPJ e CSLL.

Tampouco merece acolhida a suposta inclusão dos valores no PAES (Parcelamento Especial da MP 303/2006), pois conforme telas constantes do processo (fls. 58/59), os valores lançados não foram objeto de inclusão no parcelamento.

Com relação a não aplicação da multa de ofício de 75%, constata-se que não procede a informação de que os valores teriam sido declarados espontaneamente, pois o extrato da DCTF (fls. 60/62) revela a ausência de prévia declaração e confissão dos valores lançados no procedimento de ofício, sujeitando a recorrente à multa de ofício preconizada na legislação de regência.

Por último, em relação a inaplicabilidade da taxa SELIC, a matéria foi objeto de súmula do CARF, nos seguintes termos:

Súmula CARFnº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso do IRPJ e pela íntima relação de causa e efeito, também em relação à CSLL.

(assinado eletronicamente)

WALTER ADOLFO MARESCH